

Cobrança – Autos nº 1.334/2008.

Autora: Amália Leal Veloso.

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Amália Leal Veloso, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que seu marido Irineu Colares Veloso, foi vítima de acidente de trânsito, em 17/06/1989, que culminou em seu óbito. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 20/39), a ré arguiu carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, defendendo o limite máximo de R\$ 13.500,00 previstos na Lei 11.482/2007, ou sucessivamente a utilização do salário mínimo da época dos fatos. No caso de procedência, argumentou que a indenização deve ser paga pela metade ante a ausência de identificação do veículo. Refutou os critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial, além dos honorários advocatício. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e,

sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 51/60.

Decisão de saneamento às fls. 70/71, ocasião em que as preliminares foram rejeitadas e deferida realização de prova pericial.

Às fls. 87 vº este juízo revogou o despacho que ordenou a realização de perícia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

As preliminares já foram analisadas e afastadas por ocasião da decisão de saneamento (fls. 70/71), não sendo necessárias novas considerações.

3 – Mérito

No **mérito**, está comprovado o “acidente automobilístico”, ocorrido em 17/07/1989, que culminou no óbito de Irineu Colares Veloso (fls. 12.), como também o vínculo jurídico entre vítima e autora (fls. 14), conferindo a esta legitimidade para recebimento da indenização almejada.

Desta forma, tendo em vista o contido no art. 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, em vigor na data do fato, que previa, em caso de morte, indenização de 40 salários mínimos, aliado ao disposto no art. 4º, da

mesma Lei, bem como à inexistência de prova de pagamento anterior, conclui-se que pela procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Não há, por outro lado, qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização do **salário mínimo** como parâmetro indenizatório. Sim, porque, nos termos do artigo 3º da Lei 6.194/74, sua utilização destina-se exclusivamente a quantificar a reparação, não implicando em indexador ou fator de atualização monetária. Sobre o assunto: STJ – RESP 153209 – RS – 2ª S. – Rel. p/o Ac. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 02.02.2004 – p. 00265.

De outra parte, as **resoluções** e **portarias** editadas pelo conselho nacional de seguros privados (CNSP) não podem se sobrepor à norma – Lei nº 6.194/74 – válida, vigente e eficaz, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. Deve, pois, prevalecer o valor estabelecido no art. 3º da Lei nº 6.194/74, para efeito de indenização por morte, paga pelo seguro DPVAT.

Não há de se cogitar, todavia, na **irretroatividade da Lei n. 8.441/92**, como forma de evitar o pagamento. É que, à época dos fatos, estava em vigor a Lei 6.194/74, disciplinando o tema, que, por sua vez, não exigia do beneficiário do seguro a comprovação de que o prêmio estivesse pago.

Ademais, sendo imposto por Lei e sob a fiscalização do Poder Público, a presunção era de regularidade do pagamento, mesmo porque pressuposto necessário à circulação dos veículos. Nesse sentido, a **Súmula 257 do STJ**: *“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”*.

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** devem incidir nos termos delimitados no dispositivo da sentença.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** (art. 269, I, do CPC) o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de NCz\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzados novos)¹, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), contada da data do sinistro (Lei n.º 6.899/81, art. 1º c/c Decreto n.º 86.649/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 30 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

¹ 40 x NCz\$ 120,00 (Lei 7.789/89).